



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-047.403/93-44

LADS/

Sessão de 15 de abril de 1996

ACORDAO NR. 101-89.609

Recurso nr.: 85.872 - FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992

Recorrente : COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA.

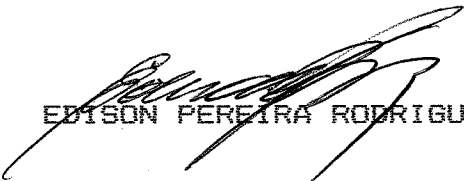
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO - E inconstitucional a majoração de alíquotas previstas no art. 9o. da Lei nr. 7.689/88, conforme decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em RE nr. 150.754-1/Pernambuco que entendeu em vigor até sua ab-rogação o Decreto-lei nr. 1940/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10880-047.403/93-44

RECURSO NR.: 85.872

ACORDÃO NR.: 101-89.609

RECORRENTE : COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MILEM LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Deletado da Receita Federal em São Paulo-SP, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 10.

O lançamento tributário refere-se à falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, relativo ao período de outubro de 1990 a março de 1992, com fundamento no disposto no art. 12 do D.Lei nr. 1.940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nr. 92.698/86, art. 28 da Lei nr. 7.738/89.

Contestando a exigência, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 14/43, alegando em síntese, que a exigência do FINSOCIAL é inconstitucional pelos motivos que explicita e mais, que o ICMS não poderia compor a base de cálculo para a incidência do FINSOCIAL em virtude de ser o contribuinte mero agente arrecadador.

A autoridade de primeira instância, refutando tais argumentos julgou improcedente a impugnação, sob os fundamentos de que não cabe à autoridade administrativa julgar inconstitucionalidade de lei.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 08 de dezembro de 1993, e, irresignada, interpôs o recurso voluntário de fls. 59/63, requerendo a sua reforma.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10880-047.403/93-44

ACORDÃO NR. 101-89.609

V O I O

Conselheiro : EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

O recurso é tempestivo e embasado em lei, dele conheço.

Como se infere do relato, a controvérsia gira em torno da exigência do FINSOCIAL por falta de recolhimento nos meses de outubro de 1990 a março de 1992.

O argumento base do recurso, agora interposto, que re-
presa o da impugnação, quanto ao mérito, e o da inconstitucionalidade da exigência tributária, bem como o da não inclusão do ICMS na base de cálculo do FINSOCIAL. Como preliminar argúi o impedimento da autoridade julgadora de primeira instância.

Inicialmente rejeito a preliminar suscitada, uma vez que a autoridade possuía delegação de competência, aliás registro feito pela própria recorrente às fls. 61, item 10 do seu recurso.

Quanto ao mérito é *iterativa* a jurisprudência deste Conselho relativamente a inclusão do ICMS na composição da base de cálculo do FINSOCIAL pois a definição do ICM, hoje ICMS, acha-se muito claro nos dispositivos do CTN, Lei 5172/66, mormente no art. 31, parágrafo 7o. que transcrevemos abaixo:

"Parágrafo 7o. o montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo o que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle."



PROCESSO NR. 10880-047.403/93-44

ACORDAO NR. 101-89.609

Também é de registrar-se, e assim consignou o legislador, que a conceituação de receita bruta é aquela expressa no art. 187, inciso I, da Lei 6.404/76, e art. 12 do Decreto-Lei nr. 1.598/77, a qual não exclui o ICMS de sua composição.

Da mesma forma a Lei Complementar nr. 7/70, ao instituir o PIS elegeu a receita bruta como base de cálculo do PIS/FATURAMENTO, não tendo excepcionado o ICMS.

Relativamente à constitucionalidade da exigência do FINSOCIAL, verifica-se que se trata de matéria já pacificada a nível de Conselho, a nível de Poder Executivo, bem como do Poder Judiciário, pois a exigência foi considerada constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal ao votar o recurso Extraordinário nr. 150.764-1/Per-nambuco, de 16.12.92, porém mantendo a exigência de tão somente 0,5%.

O Poder Executivo através da Medida Provisória nr. 1.110, de 30 de agosto de 1995, em seu art. 17, inciso II, vindo consolidar a decisão do Supremo estabelecendo a cobrança do FINSOCIAL em tão somente 0,5%, aliás percentual este já adotado pelo Primeiro Conselho em reiteradas decisões.

Por estas razões, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial excluindo-se da exigência a importância que exceder 0,5% definido pelo Decreto-lei nr. 1.940/92.

Brasília (DF), em 15 de abril de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR